DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Sexta-feira, 24 de novembro de 2023 **Ano VI | Edição nº 894** **Página 1 de 10**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Outros atos oficiais 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taciba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taciba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taciba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taciba
CNPJ 55.354.302/0001-50
Praça Padre Felix, 80
Telefone: (18) 3997-9070
Site: www.taciba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Câmara Municipal de Taciba
CNPJ 68.165.844/0001-26
Av. Moisés Calixto, 810
Telefone: (18) 3997-1247
Site: www.camarataciba.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taciba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taciba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA
Paço Municipal "Prefeito João Osório Zorzetti"

DECISÃO

Vistos.

ALAIR ANTÔNIO BATISTA, Prefeito do Município de Taciba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos dos artigos 150, I c.c. 183, ambos da Lei Complementar nº 11, de 31 de janeiro de 2019 (Estatuto dos Servidores Públicos de Taciba), tendo vista o presente procedimento de Sindicância Administrativa instaurado por meio da Portaria nº 625, de 26 de setembro de 2023, para apurar a permanência de servidores aposentados na ativa, em contrariedade com o art. 44, III, da Lei Complementar nº 11/2019, e Emenda Constitucional nº 103/2019, passo a proferir a seguinte decisão lastreada nas razões fundamentadas abaixo.

Em proêmio, todavia, se faz necessário ressaltar que a presente Sindicância foi instaurada em virtude de Recomendação expedida no Processo SIS nº 0699.0000302/2023, de competência da Subprocuradoria Geral de Justiça Jurídica do Ministério Público do Estado de São Paulo, com o objetivo de proceder à análise da constitucionalidade da mencionada LC nº 11/2019, especificamente no tocante ao artigo que trata da vacância dos cargos públicos pela aposentação, já que a Emenda Constitucional supracitada trouxe nova regulamentação à matéria, acarretando reflexos na legislação local, conforme amplamente demonstrado nos precedentes jurisprudenciais do Tribunal Bandeirante, bem como, e sobretudo, pelo Col. STF_ Supremo Tribunal Federal.

Pois bem. Iniciada a instrução do presente feito foi requisitada do Departamento de Recursos Humanos a listagem dos servidores públicos aposentado que compõem o quadro de funcionário da Prefeitura, constatando-se em um primeiro momento existir o número de quarenta e sete servidores aposentados de forma voluntária junto ao INSS_ Instituto Nacional do Seguro Social, que continuam ativamente no exercício da função em seus cargos, conforme se inferiu da lista, a qual foi reproduzida no r. Relatório Final.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA
Paço Municipal "Prefeito João Osório Zorzetti"

Ainda na fase instrutória, foi oportunizado aos servidores sindicados manifestarem-se sobre o objeto destes autos, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Para tanto foram devidamente cientificados acerca do objeto desta Sindicância e notificados para nela se manifestarem, caso desejassem, inclusive, juntando documentos que entendessem pertinentes. Tendo a quase totalidade dos servidores apresentado defesa expondo os motivos pelos quais acreditam fazer jus à permanência nos seus cargos, apesar de já aposentados.

A esse respeito, em suma, os sindicados confirmaram suas situações de aposentação do INSS, e argumentaram que a exoneração do servidor público aposentado com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, com o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição, conforme previsto parágrafo 14 do art. 37, da Constituição Federal de 1988, só se aplicaria para os casos de concessão do benefício previdenciário após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 103/2019, já que pela regra do art. 6° da referida Emenda, que prevê exceção à aplicação do mencionado parágrafo 14, os servidores aposentados antes da entrada em vigor da Emenda não estariam abarcados pela nova regra, e, por isso, teriam direito adquirido de continuar ativamente nos seus cargos mesmo depois de aposentados.

Prosseguindo. Juntou o Sindicante aos autos os documentos derradeiros obtidos de procedimentos administrativos/judiciais, além daqueles especificamente citados acima.

Encerrada, por sua vez, a instrução procedimental, o Sindicante tornou conclusos os autos para elaboração do Relatório Final, o qual, após análise meticulosa do assunto, e apoiada na fundamentação jurídica delineada alhures, chegou à conclusão de que a vacância do cargo público decorreria de lei como consequência da aposentadoria, a qual fulmina no âmbito da administração pública a vaga anteriormente ocupada, ou seja, o direito do detentor do cargo de continuar a exercê-lo, já que optou pela aposentadoria. Com isto, seria inevitável reconhecer a exoneração dos servidores aposentados como sendo a providência mais adequada a ser imposta à situação apresentada nesta Sindicância, segundo a fundamentação jurídica assentada, notadamente, no posicionamento jurisprudencial dominante fixado pelo Col.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA
Paço Municipal "Prefeito João Osório Zorzetti"

STF – Supremo Tribunal Federal, e pelas outras instâncias recursais que firmaram entendimento no mesmo sentido, opinando, ao final pela **decretação da vacância e subsequente exoneração dos servidores aposentados** listados no referido Relatório.

Relatada a presente Sindicância, encaminhou o Sindicante os autos à Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município, onde se manifestou a Ilma. Secretária da pasta referendando os trabalhos nela desenvolvidos, e opinando favoravelmente sobre o epílogo do Relatório, **cujos fundamentos adoto integralmente como parte integrante desta decisão**, à vista das relevantes informações trazidas.

Diante disso...

Decido.

A recomendação do Parecer Final da presente Sindicância Administrativa merece ser acolhida.

De início, destaco que não há nada a opor em relação à conclusão a que se chegou a presente Sindicância Administrativa, no Relatório em comento.

Conforme restou pormenorizadamente apurado nos autos desta Sindicância, todos os servidores aposentados e listados neste procedimento se enquadram na hipótese do art. 44, inciso III, da Lei Complementar nº 11/2019 – Estatuto dos Servidores Públicos de Taciba, que prevê a vacância do cargo publico, com a destituição do seu titular, pela aposentadoria do servidor, de sorte que a readmissão ou mesmo a reintegração ao cargo só poderá ocorrer após a aprovação em novo concurso, sendo pacíficos, neste sentido, os precedentes jurisprudências do Col. STF_ Supremo Tribunal Federal, e do Eg. TJSP_ Tribunal de Justiça de São Paulo. Desta forma, é evidente que a norma não pode ser violada.

Acerca de tal conclusão, observa-se que o artigo 1° da Emenda Complementar nº 103/2019, inseriu o §14, no art. 37 da Constituição Federal, com o seguinte teor:

"Art. 1. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 37. .....

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição."

Nesse diapasão, o Eg. STF, no julgamento do RE nº 1.302.501 RG/PR, como bem destacou o Sindicante, firmou entendimento no sentido de que, se a legislação do ente federativo estabelecer que a aposentadoria seja causa de vacância o servidor não pode este, sem prestar novo concurso publico, manter-se no mesmo cargo ou a ele ser reintegrado depois de se aposentar, ainda que a aposentadoria se dê no âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

A despeito de tal posicionamento, a Col. Corte Constitucional (STF) aplicou, em face da jurisprudência dominante, a sistemática de Repercussão Geral, visando sanar as várias decisões sobre a matéria, firmando a seguinte tese, sob o Tema 1.150: ***"O servidor publico aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso publico e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade."***

Por oportuno, colaciono a jurisprudência do Col. STF, quando a questão em foco foi submetida a julgamento no Recurso Extraordinário 1.302.501/PR.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. **IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL**. DISTINGUISHING. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA
Paço Municipal "Prefeito João Osório Zorzetti"

INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS".

Nada obstante, foi ainda adicionado pela mesma EC n° 103/2019, o artigo 6°, excepcionando a regra do parágrafo 14 do art. 37/CF, que assim dispôs:

"Art. 6°. O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional."

Em decorrência da inovação trazida pelo retro transcrito art. 6°, surgiu a controvérsia em torno da possibilidade ou não de o servidor público aposentado nas condições do parágrafo 14, do art. 37/CF, continuar no exercício das atividades inerentes ao cargo que ocupa após a aposentação.

Neste contexto, o Col. STF, no julgamento do **RE 655.283/DF**, afetado à sistemática do Regime de Repercussão Geral, que fixou o **Tema n° 606**, com o seguinte enunciado: ***"A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6°."***.

O respectivo acórdão do RE 655.283/DF, foi ementado nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COM CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REITEGRAÇÃO AOS CARGOS EM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA
Paço Municipal "Prefeito João Osório Zorzetti"

REPERCUSSÃO GERAL. *DISTINGUISHING*. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (STF, RE 1.302.501 RG. Relator MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2021. Publicado 25/08/2021)".

Diante do entendimento formado pelo Excelso Tribunal, resta manifesto que caem por terra as alegações dos servidores sindicados de que não teriam sido atingidos pela regra do § 14, introduzido pelo art. 1° da Emenda Constitucional nº 103/2019, ao art. 37/CF, à medida que, como constou do Relatório Final, essa limitação temporal de exoneração, que diz respeito ao mencionado ao Tema 606/STF, não se aplica quando a legislação local previr a aposentadoria como causa de vacância do cargo. Sendo esta a divergência que o Col. STF esclareceu, **distinguiu** e pacificou com o entendimento fixado na sobredita tese nº 1.150, por ocasião do julgamento do RE 1.302.501. Ou seja, ainda que a aposentadoria tenha ocorrido antes da Emenda Constitucional 103/2009, haverá a extinção do vínculo com o ente público municipal se existir lei local dispondo que a aposentadoria acarreta a vacância do cargo, rompendo-se e extinguindo aquele, não por força do artigo 37, § 14/CF, mas sim em razão da lei local, de modo que, inexistindo esta previsão normativa não haverá a extinção do vínculo, seja estatutário ou celetista, empregado ou servidor público, nos termos do artigo 6º da EC nº 103/2009, haja vista ser o artigo aplicável tanto ao servidor como ao empregado público, e mais, tenha se aposentado antes ou depois da vigência da EC n° 103/2019. E este é exatamente o caso verificado na municipalidade, que restou inclusive retratado em leis municipais anteriores – Leis Complementares nº 21, de 28.11.2005, e nº 02, de 30.06.2016 – como já frisado noutra oportunidade.

Deveras, parece crível que a distinção entre os Temas 606 e 1.150, encontra sua razão na existência de lei local prevendo a vacância do cargo em caso de aposentadoria, pois, do contrário, não haveria razão para a controvérsia dirimida pelo Col. STF, donde originou-se o Tema 1.150. Sendo o que basta para se acatar a sugestão do Relatório Final

Ademais, faz-se oportuno recordar que a Lei Complementar n° 11/2019, sofreu recente alteração no art. 44, com o advento da Lei Complementar n° 25/2023, que suprimiu as disposições dos §§ 1° e 2°, os quais, em tese, davam brecha para a

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA
Paço Municipal "Prefeito João Osório Zorzetti"

continuidade de o servidor aposentado permanecer ativamente em seu cargo até a idade limite de 70 anos, ocasião em que seria afastado pela aposentadoria compulsória. A propósito, foi esta possibilidade que motivou a instauração do Processo SIS nº 0699.0000302/2023, da Subprocuradoria Geral de Justiça Jurídica do MPSP.

Depois de todas estas considerações, comprovações e argumentos, dos quais se resguardou aos servidores aposentados de forma espontânea o direito se manifestarem, fato é que os mesmos se enquadram na disposição legal do art. 43, inciso III, da Lei nº 11/2019 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Taciba, estando sujeito, destarte, à decretação da vacância e sequente exoneração de seus cargos.

Por tais motivos, calcados na fundamentação do Relatório Final do Sindicante, e parecer favorável da Secretária de Assuntos Jurídicos Municipal, acolho integralmente a recomendação deduzida no respectivo Relatório e, em especial, com fulcro no art. 44, inciso III, da Lei nº 11/2019 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Taciba, decorrente de aposentadoria, que extingue seu vinculo com a administração publica, **DECRETO** a vacância dos cargos dos servidores efetivos aposentados constantes da relação abaixo, e suas **EXONERAÇÕES** a partir de 30 de novembro de 2023.

Excepciona-se, todavia, o caso dos servidores ocupantes dos cargos de professor, os quais serão exonerados a partir de 30 de dezembro de 2023, a fim de evitar prejuízos ao ano letivo dos alunos da rede municipal de ensino.

SERVIDORES(AS)	DATA DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA
1 – ANA MARIA BARBOSA FERRACIOLI	02.12.2013
2 – ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	12.07.2018
3 – CARLOS ALBERTO DA SILVA	24.06.2017
4 – CLEODETE BESERRA TOMINAGA	05.09.2013
5 – CLEONICE DELMASSO GIGLIO	31.07.2020
6 – CREUSA BERNARDO	24.10.2008
7 – CRISTIANE PÍCOLO DE SOUZA	21.02.2018
8 – DONIZETTE APARECIDO FERRACIOLI	17.04.2014
9 – EDVALDO APARECIDO BOCHI	17.02.2017
10 – FERNANDA APARECIDA PÍCOLO FERREIRA	01.03.2018
11 – GERALDO APARECIDO PAZOTI	09.06.2011

PRAÇA PADRE FELIX, 80 - CNPJ 55.354.302/0001-50 - PABX (18) 3997-9070 - FAX: (18) 3997-9076 - CEP 19.590-000 - TACIBA-SP
Email - secretaria@taciba.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA
Paço Municipal "Prefeito João Osório Zorzetti"

12 – GERMANO JOSÉ DA SILVA	21.09.2018
13 – IVONE APARECIDA M. ALVES BATISTELA	19.07.2019
14 – IZABEL BERNARDO PIO	12.12.2016
15 – JOÃO JORGE CATALAN NETO	18.10.2017
16 – JOÃO MARCOLINO SOBRAL	04.07.2019
17 – JONAS DE OLIVEIRA	08.11.2017
18 – JOSÉ HÉLIO BOCHI	02.07.2010
19 – JOSÉ HONÓRIO DOS SANTOS	03.12.2012
20 – JOSÉ VIEIRA LIMA	27.08.2013
21 – LECI MALAQUIAS	14.07.2017
22 – LUCIMAR DA SILVA	29.09.2018
23 – LUIZ CARLOS PAZOTI	17.09.2019
24 – MARIA APARECIDA DAS NEVES	15.10.2018
25 – MARIA APARECIDA DOS SANTOS	21.01.2018
26 – MARIA APARECIDA VILARIN	28.02.2019
27 – MARIA BENEDITA APARECIDA SALES	04.07.2016
28 – MARIA DE FÁTIMA MARINHO OLIVEIRA	02.10.2019
29 – MARIA DO ROSÁRIO B. GONÇALVES	25.05.2016
30 – MARIA ELIZABETE BESERRA DE SOUZA	12.02.2014
31 – MARIA FLAUSINA PEREIRA	24.09.2015
32 – MARIA FLORIZE DE ASSIS RIBEIRO	24.10.2017
33 – MARIA FRANCISCA TOMAZINI	19.09.2014
34 – MARIA HELENA DE SOUZA E SILVA	09.10.2010
35 – MARIA LÚCIA DE BARROS CORREA	27.08.2016
36 – MARIA SÔNIA VIEIRA MARCELINO	01.09.2016
37 – MARIZA APARECIDA CALIXTO	20.09.2017
38 – NORIVALDO ALVES PEREIRA	25.03.2016
39 – OSVALDO PEREIRA DA CRUZ	16.05.2016
40 – RICARDO ANTÔNIO DE MELO	10.05.2016
41 – ROBERTO GONÇALVES DE LIMA	11.06.2019
42 – SILVANA APARECIDA CHÍQUERA	12.02.2016
43 – SILVANIA LUZIA CALIXTO BATISTELA	08.05.2018
44 – SIVALDO POTENSA	08.01.2018
45 – TÂNIA MARIA SANTOS	06.11.2019
46 – VALTER PÍO DA COSTA	25.01.2021
47 – VERA REGINA SCHIAVO DE OLIVEIRA	24.09.2015

PRAÇA PADRE FELIX, 80 - CNPJ 55.354.302/0001-50 - PABX (18) 3997-9070 - FAX: (18) 3997-9076 - CEP 19.590-000 - TACIBA-SP
Email - secretaria@taciba.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA

Paço Municipal "Prefeito João Osório Zorzetti"

Restitua-se o processo ao servidor Sindicante para cumprimento desta decisão, expedindo-se o que necessário para dar ciência aos servidores sindicados.

Notifique-se, ainda, o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, na pessoa da responsável pelo setor, dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que adote as medidas cabíveis para dar-lhe o devido cumprimento.

Expeçam-se as regulares portarias e publique-se.

Taciba/SP, 15 de novembro de 2023.

ALAIR ANTÔNIO BATISTA
PREFEITO MUNICIPAL

PRAÇA PADRE FELIX, 80 - CNPJ 55.354.302/0001-50 - PABX (18) 3997-9070 - FAX: (18) 3997-9076 - CEP 19.590-000 - TACIBA-SP
Email - secretaria@taciba.sp.gov.br